

VOTO

Conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Célio Antonio, ex-Prefeito do Município de Laguna/SC, e Maria Célia Bernardo da Silva, ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura, contra o Acórdão 316/2013-1ª Câmara, por atenderem os requisitos atinentes à espécie.

Esta tomada de contas especial decorre de representação formulada pela Procuradoria da República em Tubarão/SC, dando conta de irregularidades na aplicação de recursos federais, estaduais e municipais destinados à realização do espetáculo "A República em Laguna", edição de 2007, no Município de Laguna/SC.

No que diz respeito aos recursos da União, as irregularidades se deram na execução do Convênio 244/2007, firmado entre a Fundação Lagunense de Cultura e o Ministério do Turismo, com a interveniência do Município de Laguna/SC, no valor de R\$ 275.000,00.

Por meio da decisão recorrida, este Colegiado julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Parte do débito refere-se ao valor que teria sido aplicado na contratação de arquibancadas, com recursos do Convênio 244/2007, cuja metragem definida no plano de trabalho excede a capacidade do espaço físico no qual supostamente teriam sido instaladas.

Além disso, consta dos autos a informação de que o Governo do Estado de Santa Catarina repassou recursos à empresa NM Produções e Eventos Ltda., os quais teriam, de fato, custeado a construção das arquibancadas utilizadas no evento.

A outra parte diz respeito a despesas com instalação de camarotes, iluminação cênica e sonorização técnica, inseridas no plano de trabalho do convênio e, de igual modo, pagas com recursos do Estado, consoante elementos trazidos à colação pelo representante (doc. 1, fls. 12, 18 e 26, do TC 030.419/2010-7).

Por esse motivo, nos termos do voto condutor do acórdão atacado, os recorrentes foram condenados a ressarcir os cofres federais, a Sra. Maria Célia Silva, na condição de ex-presidente da fundação signatária e executora do convênio e o Sr. Célio Antônio, como representante do Município interveniente, a quem cabia acompanhar a execução do objeto do ajuste.

O responsável pela instrução dos autos propôs o provimento do recurso do ex-Prefeito, em razão de inexistir, no termo de convênio, previsão de que o interveniente responderia solidariamente com o executor da avença, por eventuais prejuízos causados ao erário.

De igual modo, defendeu o provimento do recurso da ex-presidente da fundação de cultura, ante a não quantificação do dano referente à contratação das arquibancas e pela falta de idoneidade dos documentos relacionados às despesas que teriam sido realizadas com recursos estaduais.

A diretora da unidade técnica, demonstrando estarem presentes nos autos elementos que caracterizam a pertinência da decisão recorrida, discorda das propostas formuladas pelo auditor.

De fato, assiste razão à dirigente da Serur, ao concluir que as eventuais falhas na descentralização dos recursos destinados ao evento pelos entes envolvidos, não afastam o dever dos responsáveis de comprovar a regularidade do emprego das verbas oriundas do convênio firmado com o Ministério do Turismo.

Como tal comprovação não ocorreu, acolho a proposta de não provimento do recurso da Sra. Maria Célia Bernardo da Silva.

Acolho, também, as considerações no sentido de que o ex-Prefeito foi omissivo em relação ao dever consignado no termo de convênio, de acompanhar sua execução, bem assim deixou de trazer aos autos elementos que justificassem tal omissão.

Demonstrado o liame entre a conduta omissiva e o débito apurado, nos termos propostos pela unidade técnica, nego provimento ao recurso do ex-Prefeito.

Por fim, ponho-me de acordo com a proposta de que não se justifica a inclusão da Fundação Lagunense de Cultura e da empresa NM Produções e Eventos Ltda. no polo passivo destas contas especiais, porquanto não há registros de que as irregularidades identificadas neste processo trouxeram-lhes benefícios indevidos.

Ante o exposto, acolhendo a proposta final da Serur, avalizada pelo representante do Ministério Público, e incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator